

Registro: 2014.0000319857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0100597-78.2008.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA MARIA DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR

Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) Nº 0100597-78.2008.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO (F.R. DE ITAQUERA - 2ª VC)

APTE: ANA MARIA DA SILVA SOUZA

APDA: VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

JD 1º GRAU: ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA

VOTO Nº 11.911

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Pedestre atingida por ônibus. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo de passageiros, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, que impõe à ré o dever de ressarcir o dano moral sofrido pela autora. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta por ANA MARIA DA SILVA SOUZA da nos autos ação de indenização por danos material e moral que promoveu contra VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., com pedido julgado improcedente pela r. sentença 235/238, cujo relatório se adota.

Sustenta a apelante, em síntese, estar caracterizada responsabilidade do a preposto apelada pelo acidente, uma vez que ele dirigia sem às regras de trânsito, atropelando ater recorrente quando ela transitava de forma prudente pela via pública. Discorre sobre a indenização por dano moral e o termo inicial dos juros e da correção monetária. Pede a reforma do decisum, para o fim de conceder-lhe indenização por dano moral, arbitrando-



se honorários advocatícios (fls. 245/260).

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 265/262, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Alegou a autora apelante ter sido atingida por coletivo da ré apelada no dia 25 de janeiro de 2007, quando transitava com seu irmão na calçada situada na Rua Estêvão Afonso, Jardim Nazaré, nesta Capital, sofrendo diversos ferimentos.

Registre-se, desde logo, que a apelada é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte coletivo de passageiros e, nessa condição, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º¹, da Constituição Federal, tanto em relação aos usuários dos seus serviços quanto aos terceiros não usuários.

Neste sentido, já proclamou o Colendo Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO - USUÁRIOS OU NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO — INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6°, DACONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA VIOLAÇÃO PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA À INDIRETACONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE -ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

¹ § 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL,

DO RE 591.874/MS — RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"².

Desta Corte Estadual também se destaca: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS DE EMPRESA DEDICADA AO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO-USUÁRIO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE SUPREMO TRIBUNAL DOCOLENDO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DERISCO (ART. 927 DOCC). RESPONSABILIDADE, OUTROSSIM, CONSAGRADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTIGOS 14 E 17). (...)"3.

Assim, dispensável a prova da culpa do condutor pelo acidente, exsurgindo a responsabilidade civil da sua empregadora pelos danos oriundos do fato, que somente poderia ser afastada se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, o que não ocorreu nos autos, senão vejamos.

No Boletim de Ocorrência (fls. 35/38), o motorista do ônibus informou que "vinha pela Rua Estêvão Afonso, sentido centro/bairro, próximo ao ponto final, quando foi fechado por um veículo que trafegava em sentido contrário, da marca GM/Corsa, cor cinza, cujas placas não foram observadas, momento em (que) tentou desviar, ocasião em que findou resvalando nas vítimas, derrubando-as ao solo

² AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 719772-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. em 05 de março de 2013, v.u.

 $^{^3}$ Apelação nº 0189149-60.2010.8.26.0100, Rel. Des. EDGARD ROSA, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 10 de abril 2014, v.u.



(...)" (fls. 37).

A testemunha comum das partes, Jorge de Lima Montenegro, declarou que estava no coletivo no dia do acidente; que o motorista fez uma curva para subir, quando acabou atingindo a autora e outra pessoa; que pelas características do local, o ônibus não poderia estar em alta velocidade; que não viu onde estava a autora; que o coletivo não subiu na calçada, que na época estava danificada com mato, dificultando que as pessoas nela transitassem; que não teria ocorrido nenhuma manobra brusca do condutor (fls. 186).

Por sua vez, a testemunha Nivaldo José de Carvalho, cobrador do coletivo e empregado da apelada, procurou eximir o motorista de qualquer responsabilidade pelo acidente (fls. 185).

Destarte, a teor da prova produzida, conclui-se que o motorista do coletivo, ao realizar manobra de direção, acabou provocando o acidente e, ainda que a vítima não estivesse realizando a travessia na calçada, fato esse que, diga-se, não restou suficientemente esclarecido nos autos, competia à ré demonstrá-lo, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Impende ressaltar que, do motorista de veículo de transporte coletivo de passageiros, que se supõe bastante experiente, espera-se conduta cuidadosa na direção, máxime porque o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, estabelecendo ainda que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres (arts. 28 e 29, § 2°).

Neste contexto, deve a ré indenizar a autora os danos causados por ato culposo do seu empregado, nos termos do art. 932, ${\rm III}^4$, do Código Civil e da Súmula nº 341 5 do STF.

Em relação ao pedido de indenização por dano material, fica prejudicado, pois a autora não o reiterou no recurso, limitando-se a postular o pagamento de indenização por dano moral.

A configuração do dano moral é inquestionável, uma vez que, em virtude do acidente, a apelante sofreu tribulações que não podem ser consideradas como aquelas que de ordinário ocorrem.

Segundo apurou a perícia oficial (Laudo às fls. 200/203), a incapacidade da autora foi apenas temporária, pois houve total êxito do procedimento cirúrgico a que ela se submetera, inexistindo lesões ou seguelas incapacitantes.

Contudo, a internação hospitalar, a submissão a tratamentos, a privação do cotidiano,

⁴ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

⁵ "É PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO."

tudo em virtude de conduta indevida do preposto da apelada, com certeza se traduz em dor anímica, o que justifica a indenização pleiteada.

O procedimento negligente do funcionário da recorrida impõe, sim, o dever de indenizar, pois a dor d'alma é consequência que objetivamente interfere no cotidiano das pessoas, exigindo a compensação patrimonial na forma da lei.

No tocante à quantificação da indenização por dano moral, a finalidade é tentar fazer com que a apelante retorne ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, a indenização seria uma compensação, uma forma de lhe permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foi submetida.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a avaliação do dano por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro"⁶.

Tem-se, pois, que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema e merece transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, in verbis: "Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"7.

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Levando-se em consideração todos esses fatores, mostra-se de rigor a fixação da indenização

⁶ "Da Responsabilidade Civil", Volume II. 9ª edição, 1994, Ed. Forense, p. 740.

⁷"Reparação Civil por Danos Morais", 3ª edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233.



por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar da publicação e juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da data do evento.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária a contar da publicação e juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da data evento.

Configurada a sucumbência mínima da autora e atento aos termos da Súmula nº 3268 do STJ, fica a ré também condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de quinze por cento (15%) sobre o valor atualizado da condenação.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR

^{8 &}quot;Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".